



PARECER Nº 205/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 119/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “atribui zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, à área que menciona, e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir classificação de Zona Residencial 2 (ZR-2) o lote de terreno nº 200, quadra nº 181, zona cadastral nº 052, localizado na Rodovia dos Batistas, no local denominado Cemitério dos Vivos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta tem como objetivo atribuir zoneamento ao lote em questão que é originário de subdivisão. Argumenta que a atribuição do zoneamento foi objeto de estudo pelo setor técnico do Poder Executivo Municipal e é necessário para viabilizar que a propriedade desempenhe sua função social.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a



existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe atribuir classificação de Zona Residencial 2 (ZR-2) ao lote de terreno nº 200, quadra nº 181, zona cadastral nº 052, localizado na Rodovia dos Batistas, no local denominado Cemitério dos Vivos, observadas os termos e usos constantes da Lei Municipal nº 2.418, de 18/11/1988.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão de Uso e Ocupação do Solo aprovado na reunião de 09/12/2021 (PA nº 37061/2021 e PI nº 246/2021) indicando adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo.

A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal requisitou informações ao Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº CM 022/2022, de 07/03/2022. Sobreveio resposta do Executivo Municipal encaminhada por meio Ofício SEPLAM-DPU nº 059/2022, de 30/03/2022, com os esclarecimentos necessários.

Inexiste, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 119/2021.

Divinópolis, 19 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 119/2021